



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR  
RONI GÁS

595, 30.03.22, às 10h32

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022.

1

“Dispõe sobre a prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sob sua guarda na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Belém, conforme específica.”

**A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece a prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sobre sua guarda, na aquisição de imóveis nos Programas Habitacionais promovidos pelo Município de Belém.

**Parágrafo Único** – A comprovação da prioridade que estabelece o “caput” deste artigo deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará- TJPA, que comprove a existência de ação penal enquadrando-a como vítima nos termos da lei federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - documento que comprove a instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

III - relatório elaborado por Assistente Social que realizou o atendimento da vítima em qualquer órgão da rede de proteção em defesa dos direitos da mulher existente no município que ateste a necessidade de mudança da mulher do ambiente conjugal para outro local, com seus filhos e dependentes;

IV – declaração de que não possui imóvel, inclusive sob sua posse;

V – certidão de nascimento dos filhos e, se for o caso de dependentes, termo de guarda, tutela ou curatela.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR  
RONI GÁS**

**Art. 2º** - Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais todas as ações da política habitacional do município desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro municipal, ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação e eficácia.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 30 dias do mês de março de 2022.



**RONI GÁS**  
Vereador

Roni Gás  
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR  
RONI GÁS**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei visa garantir prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sobre sua guarda, na aquisição de imóveis nos Programas Habitacionais promovidos pelo Município de Belém.

É dentro dos lares que acontece a maioria de casos de violência doméstica e familiar, não só com as mulheres, mas também com crianças, adolescentes e idosos, que são casos muito graves.

No ato do sofrimento de violência, a vítima na maioria das vezes, se entende solitária, pois ainda há o medo das consequências de uma denúncia contra o agressor, bem como as dificuldades que poderá enfrentar caso o agressor seja instado a se afastar do lar em virtude de imposição de medida protetiva.

Na maioria das vezes a mulher juntamente com seus filhos e dependentes não possui lar próprio, dependendo do pagamento de aluguel ou favores de familiares.

Trazer a possibilidade de priorizar a aquisição de um imóvel pelos programas governamentais gerenciados pelo município de Belém será um grande avanço para as mulheres sofridas que passam constantemente por agressões físicas de seus companheiros.

A violência intrafamiliar é uma realidade presente no dia-a-dia de muitas brasileiras que, não raras vezes, são mortas por pessoas de seu relacionamento íntimo. A violência doméstica e familiar praticada pelo homem contra a mulher é considerada uma violência baseada no gênero e apresenta como alicerce a tradição do patriarcalismo, a qual abarca o histórico e discriminatório pensamento do suposto dever de submissão da mulher ao homem como se ela estivesse em uma posição hierárquica inferior a ele na sociedade.

A violência doméstica e familiar contra a mulher precisa ser combatida todos os dias, mas ao viabilizar mecanismos que visem contribuir para minimização desta violência, teremos uma sociedade mais justa e menos doente, assim a necessidade de prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais, uma vez que a maioria das vítimas depende financeiramente de seus companheiros e acabam aceitando uma vida de violência por não terem local para onde ir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR  
RONI GÁS**

Acredita-se que a proposta será de grande valia para as mulheres com famílias, pois existe um grande vácuo na legislação municipal a respeito deste tema. Observa-se que a conscientização da municipalidade sobre a importância de abrigar mulheres vítimas de violência doméstica e que possuem sob sua guarda crianças, adolescentes, jovens, idosos e outros, deve ser materializada através de soluções como o proposto no presente Projeto de Lei. Importante frisar que os **filhos são igualmente atingidos** por essa situação.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do Projeto de Lei ora proposto e entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



RONI GÁS  
Vereador

Roni Gás  
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS